



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/03/2021. Publicação: 05/04/2021. Edição nº 063/2021.

CONSIDERANDO que não se pode utilizar o contrato por prazo determinado para situações em que a necessidade não seja temporária, sendo que se a necessidade é permanente e o interesse público é comum, devem ser admitidos servidores em regime comum, pela via do concurso público;

CONSIDERANDO que o agente político pode na espécie ser responsabilizado por ato de improbidade administrativa, caso haja contratação por tempo determinado, sem a observância devida aos requisitos legais para a aplicação desta exceção constitucional, sob a luz dos princípios que regem a Administração Pública, a exceção prevista no art. 37, IX, Constituição Federal, demonstra que a aplicação de tal dispositivo pela administração pública é legalmente restrita, sob pena de restar caracterizada o ato de improbidade administrativa pelo agente político que o definir;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 658026, julgado em 09/04/2014, com repercussão geral, assentou que "o conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração".

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão já fixou tese de não ser possível contratações temporárias sem a demonstração em concreto de situações que evidenciem contingências excepcionais (ADIN nº026162/2017 - São João Batista (MA));

CONSIDERANDO a edição da Lei Municipal nº 454/2021, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de servidores no âmbito do Município de Buriticupu/MA,

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal editou o Decreto Municipal nº 020/2021 que dispõe sobre contratação por tempo determinado sem especificar e justificar as excepcionalidades que justificariam eventuais contratações temporárias e permitiu a realização de processo seletivo com critérios subjetivos;

CONSIDERANDO que já fora lançado Edital do Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária com previsão de contratação de inúmeros cargos, sem, novamente, qualquer justificativa que autorize a contratação;

CONSIDERANDO que a contratação fora das hipóteses constitucionalmente previstas é fato típico de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que em recente sentença proferida nos autos da Ação Civil por ato de improbidade administrativa nº 0002436-04.2014.8.10.0028 foi proferida sentença de procedência para condenar ex-prefeito municipal de Buriticupu/MA em razão da não realização de concurso público e realização de contratações temporárias irregulares;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, determinando o seguinte:

- a) Autue-se o presente expediente, encabeçado por esta Portaria;
  - b) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
  - c) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão;
  - d) Publique-se a Portaria no diário eletrônico do MPMA;
  - e) Expeça-se Recomendação ao Prefeito Municipal de Buriticupu/MA e ao Presidente da Câmara Municipal de Buriticupu/MA para que se abstenha de realizar contratações temporárias fora das hipóteses previstas constitucionalmente, anulando, de imediato, o edital de Processo Seletivo Simplificado de 23/03/2021 ante a ausência de qualquer justificativa e, muito menos, comprovação da excepcionalidade da medida, sob pena de ser responsabilizado civil e criminalmente.
  - f) Expeça-se Representação por Inconstitucionalidade ao Procurador Geral de Justiça em face da Lei Municipal nº 454/2021.
- Cumpra-se.

Buriticupu/MA, 26 de março de 2021.

assinado eletronicamente em 26/03/2021 às 22:38 hrs (\*)

FELIPE AUGUSTO ROTONDO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PASSAGEM FRANCA

**REC-PJPAF - 52021**

Código de validação: 2D5F125897

REF. NF SIMP Nº 000002-060-2021

RECOMENDAÇÃO Nº 05-2021-PJPAF

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/03/2021. Publicação: 05/04/2021. Edição nº 063/2021.

CONSIDERANDO que os artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República e, ainda, o artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91, autorizam o Ministério Público a expedir recomendação para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, assim como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade; CONSIDERANDO que os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme dispõe o art. 4, da Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXIII, da Carta Magna, dispõe que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar n.º 101/2000, estabelece que a transparência da gestão fiscal será assegurada mediante “a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”;

CONSIDERANDO que nas informações sobre as despesas realizadas devem constar: “todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado”;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527/2011, em seu art. 3º, preleciona que deve-se assegurar o direito fundamental de acesso à informação, observando-se as seguintes diretrizes: observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública e desenvolvimento do controle social da administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527/2011, em seu art. 7º, inciso VI, prevê que o direito de acesso à informação compreende, entre outros, o direito de obter informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos;

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação estabelece que é dever dos órgãos e entes públicos, independentemente de solicitação, a divulgação de informações de interesse geral por eles produzidas, devendo constar informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados (art. 8º, IV);

CONSIDERANDO que os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem para a divulgação das informações de interesse geral por eles produzidas, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (art. 8º, § 2º);

CONSIDERANDO que o § 4º, do art. 8º, da Lei n.º 12.527/2011, preleciona o seguinte, in verbis: “§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)”;

CONSIDERANDO que o retardamento da prática de ato de ofício poderá, em tese, configurar ato de improbidade administrativa (art. 11, incisos II e IV, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que frustrar a licitude de processo licitatório poderá, em tese, configurar ato de improbidade administrativa (art. 10, inciso VII, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, poderá, em tese, configurar a infração penal prevista no art. 90, da lei de licitações e contrato;

CONSIDERANDO as constatações no bojo da Notícia de Fato SIMP n.º 000002-060-2021, especialmente a anexa análise, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (MPC), que informa ao Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA) sobre a existência de cláusulas restritivas na Concorrência n.º 01-2021, da prefeitura de Passagem Franca-MA, e a inadequação do regime escolhido, qual seja, preço global;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça signatário, titular da Promotoria de Justiça de Passagem Franca-MA, com atribuição na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, RESOLVE RECOMENDAR AO PREFEITO DE PASSAGEM FRANCA-MA:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/03/2021. Publicação: 05/04/2021. Edição nº 063/2021.

01) O cumprimento integral dos termos da lei nº 12.257/2011 (lei de acesso à informação pública), em especial o que dispõe o art. 8º, §§ 1º, IV, 2º e 3º, da lei supracitada, qual seja, a divulgação no sítio oficial da prefeitura de informações concernentes a procedimentos licitatórios (em andamento, encerrados e desertos), INCLUSIVE OS RESPECTIVOS EDITAIS E RESULTADOS, bem como todos os contratos celebrados, em tempo real;

02) Que se abstenha de incluir nos editais das licitações cláusulas restritivas do caráter competitivo dos certames, tais como, por exemplo, necessidade de comparecimento do licitante/interessado na sede da prefeitura para obtenção dos editais dos certames, e cobrança pelo edital de importe/valor superior ao seu custo de reprodução;

03) Fazendo uso do princípio da autotutela, a anulação da Concorrência nº 001/2021 (que tem como objeto reforma e manutenção de prédios, com valor estimado em R\$ 5.354.559,76, prevista para ocorrer, no dia 06/04/2021, no município de Passagem Franca/MA), considerando a anexa análise, remetida pelo Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, informando a existência de cláusulas restritivas no edital e inadequação do regime escolhido, qual seja, por preço global, com a elaboração de nova licitação, com a observância dos princípios que regem as contratações públicas, em especial os da publicidade e da eficiência (competitividade), com o atendimento das demais disposições legais, mormente o estrito cumprimento dos prazos estabelecidos na legislação e instruções normativas, inclusive dos Tribunais de Contas, bem como sanando as irregularidades apontadas na inclusa análise do Ministério Público do Tribunal de Contas.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias, considerando a data da sessão da Concorrência nº 01-2021 (06-04-2021), para o envio a esta Promotoria de Justiça de documentação comprobatória do cumprimento desta Recomendação (pjpassagemfranca@mpma.mp.br), sob pena da propositura das medidas legais cabíveis, mormente ação de improbidade administrativa, e apuração de responsabilidade penal.

Por fim, determino seja enviada cópia desta recomendação:

01) aos noticiantes, para fins de ciência;

02) ao CAOP-Probidade do MPMA, para fins de ciência;

03) ao MP junto ao TCE-MA, para fins de ciência;

04) à Biblioteca do MPMA para fins de registro e publicação no diário;

05) à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Passagem Franca-MA, para fins de ciência.

Cumpre salientar que o Ministério Público Estadual se encontra à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos quanto ao assunto objeto da presente recomendação.

Passagem Franca-MA, 26 de março de 2021.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente em 26/03/2021 às 13:23 hrs (\*)

CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA